



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1042653-74.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Tratamento da Própria Saúde**
 Impetrante: _____
 Impetrado: **Diretor do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Vistos.

_____, qualificado e representado nos autos, impetrou o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Objetiva a concessão da ordem para o fim de impor ao polo passivo o dever de desbloquear seu prontuário, de sorte que o impetrante possa retornar à sua cidade onde reside, possibilitando que as inspeções médicas sejam realizadas na Cidade de Tupã.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante é professor de educação básica II na Diretoria de Ensino da região de Tupã. Ao longo do tempo de serviço utilizou-se de licenças saúde em decorrência das diversas doenças das quais é portador. Sustenta que sempre realizou perícia médica na cidade de Tupã, local de seu domicílio e cidade mais próxima de seu local de trabalho. No entanto, alega que, por ato da autoridade coatora, teve seu prontuário bloqueado na cidade de São Paulo. Diante dessa nova exigência, alega, o impetrante, que é obrigado a percorrer mais de 500 km para comparecer às perícias agendadas. Entende não ser razoável tamanho deslocamento para realização da perícia, já que sempre realizou os agendamentos em Tupã.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 1

Requer a concessão de liminar para realização da perícia na cidade de Tupã, tendo em vista que necessita de procedimento cirúrgico em breve e, conseqüentemente ficará afastado de suas atividades laborais.

Juntou procuração e documentos (folhas 11/17).

Concedida a gratuidade processual (folhas 19/21).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (folhas 29/48). Informou que o prontuário do polo ativo encontra-se bloqueado na sede do DPME desde 24.02.2016, nos termos do artigo 72, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto nº 29.180/88. Sustentou que o autor solicitou ao todo 57 de licenças médicas desde seu ingresso no serviço público, e que desde que seu prontuário foi bloqueado, as perícias médicas estão sendo realizadas na sede do DPME. No que diz respeito ao mérito, sustentou ausência de ilegalidade, ao argumento de que a fixação da sede para realização de perícia médica baseia-se nas competências atribuídas ao diretor do DPMR, nos casos em que ultrapassar de cinco o número de licenças concedidas, nos termos do artigo 72, inciso I, alínea “b” do referido Decreto. No que tange as informações sobre base de cálculos e pagamento de vencimentos, sustentou não ser de competência de o DPME manifestar-se quanto à vida funcional dos servidores.

O Ministério Público manifestou ausência de interesse de intervir no feito (folhas 51/54).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 2

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público, no qual objetiva que as perícias médicas deixem de ser agendadas no DPME da Capital e passem a ser realizadas em comarca próxima à de sua residência ou local de trabalho, já que é enfermo e possui residência e local de trabalho no município de Tupã.

Ausentes preliminares, passo ao mérito.

É o caso de concessão da segurança, senão vejamos.

O Comunicado DPME 150/2014 dispõe sobre a solicitação de agendamento para fins de licença médica de servidor readaptado, e estabelece o seguinte:

“[...]”

Os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e as unidades responsáveis pelo agendamento das perícias médicas devem solicitar a perícia para fins de licença para tratamento de saúde de servidor readaptado, observando os seguintes passos:

1) *Mediante solicitação do servidor, o setor de RH deverá fazer a requisição online de agendamento de perícia médica, no sistema eSisla, disponível por meio da “Área Restrita” do endereço <http://periciasmaticas.gestaopublica.sp.gov.br/eSisla>;*

[...]

4) *Para concluir a solicitação o usuário do setor de RH deverá:*

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 3

e) O sistema apresentará o local para realização da perícia, correspondente à sede de exercício do servidor (polo mais próximo da Unidade Administrativa em que estiver lotado).

f) Não será possível alterar o polo, ou seja, o município em que será realizada a perícia, mas outras opções de local estarão disponíveis, caso haja mais de um posto de atendimento no polo correspondente à UA do servidor.

[...]”

Deste referido comunicado, é possível extrair a possibilidade de realização de perícias médicas no local mais próximo da unidade em que o servidor estiver lotado.

E no caso dos autos, restou incontroverso que o polo ativo reside e exerce funções, na condição de readaptado, no município de Tupã. De igual maneira restou incontroverso que o impetrante é portador de diversas doenças, diante do histórico de ocorrências médicas do DPME presente nos autos.

Já a documentação acostada nos autos pela impetrada demonstra que o servidor vinha realizando perícias médicas em Tupã, mediante convênio junto ao DPME, conforme folhas 40 e seguintes, não havendo a limitação a 5 licenças tal qual mencionado na tese de defesa. Deste modo, não existe justificativa legal e coerente para que, depois de readaptado, o servidor tenha que se deslocar há uma distância de aproximadamente 500 km até a sede na Capital para a realização de perícias.

Sendo assim, não restou demonstrado óbice para a realização de perícia médica no local apontado pelo impetrante, portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 4

Ante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER** ordem rogada, determinar ao polo passivo que realize as perícias médicas em nome do impetrante no município de Tupã, local de seu domicílio e cidade mais próxima ao seu local de trabalho e tornar definitiva a medida liminar concedida.

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 5

1042653-74.2019.8.26.0053 - lauda 6